

(Ac.la.T.-226/83)

MA/lmm

ADICIONAL NOTURNO.

1 - "Por isso que os adicionais têm em mira compensar o trabalhador de maior esforço, decorrente de condições desgastantes, o certo seria considerá-los como verbas indenizatórias e não remuneratórias". (OCTÁVIO BUENO MAGALHÃES).

2 - Decorre do trabalho entre 22 e 5 horas - artigo 73, § 2º, da CLT, des-sando o pagamento respectivo com a volta do empregado ao turno diurno.

3 - A integração ao salário revelada pela doutrina pátria e consagrada pela iterativa jurisprudência - Súmula nº 60, deste Tribunal, tem alcance próprio, repercutindo nos cálculos de outras parcelas trabalhistas, face à habitualidade dos pagamentos realizados.

4 - Tratando-se de mero adicional, impossível é concluir pela impossibilidade de supressão e, portanto, pela pertinência do princípio da irredutibilidade salarial.

1. RELATÓRIO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº TST-RR-2966/82, em que são Recorrente COMPANHIA CARRIS PORTO ALEGRENSE e Recorrido DERLY MACHADO DE SOUZA.

O Egrégio Regional concluiu pela impossibilidade de de supressão do adicional noturno, porquanto seria parcela integrante do salário do Recorrido.

Nas razões recursais a Recorrente articula com divergência jurisprudencial, salientando que o Recorrido não se insurgiu em relação à transferência do turno noturno para o diurno, talvez mesmo diante de previsão contratual acerca de tal mudança.

A ilustrada Procuradoria opina pelo conhecimento e provimento do recurso, apesar de, face a erro material,

material, constar do parecer a expressão não provimento.

2. FUNDAMENTAÇÃO:

2.1 - DO CONHECIMENTO:

Addivergência jurisprudencial específica autoriza o conhecimento do recurso, mesmo em se desprezando o segundo Aresto citado que é desta Turma.

2.2 - NO MÉRITO:

Na hipótese dos autos, conforme salientado pela Recorrente, não restou discutida a transferência, revelando o Acórdão atacado que, antes de prestar serviços à noite, o Recorrido trabalhara no turno diurno. Giza a controvérsia em torno da possibilidade de o empregador, após alguns anos de satisfação, fazer cessar o pagamento do adicional noturno, isto mediante a volta do empregado ao turno diurno.

É sabença geral que os adicionais da remuneração constituem sobre-salário, sendo frutos de prestação de serviços sob certas particularidades. Conforme salienta OCTÁVIO MIELE MACHADO em Manual de Direito do Trabalho - Volume II, São Paulo LTr, 1981, têm, na doutrina alienígena - FRANCO GUIDOTTI - tem natureza indenizatório, pois, segundo o mestre paulista "tanto mais se acentua o caráter indenizatório de tais adicionais quanto é certo que, cessadas as condições mais desgastantes do trabalho, finda-se também a obrigatoriedade do pagamento deles" - obra citada fls. 207.

Embora a jurisprudência e doutrina nacionais ^{com} afirmem natureza salarial aos mesmos, tem-se como prevalente a origem do direito. Resulta, conforme já mencionado, de fatores que tornam penosa a prestação dos serviços. Ora, em assim sendo, uma vez cessada a causa autorizadora dos pagamentos, no caso dos autos o trabalho noturno, impossível é a manutenção do efeito, valendo salientar que a integração prevista na Súmula nº 60, deste Tribunal, não diz respeito à supressão, pressupondo, ao contrário, habitualidade no pagamento.

pagamento.

"O adicional noturno, quando pago com habitualidade, integra o salário do empregado para todos os efeitos legais".

A tese adotada pelo Regional implica, data ve-
nia, em infringência ao princípio da legalidade - artigo 153,
§ 2º, da Constituição Federal, porquanto ao empregado assiste o
direito de receber o adicional noturno uma vez sejam prestados
serviços entre 2 (vinte e dois) e 5 (cinco) horas do dia se-
quinte. Em retornando o empregado, por força do contrato de tra-
balho, ao horário diurno, impossível é concluir pela obrigação
empresarial de continuar a efetuar os pagamentos respectivos.

3. C O N C L U S Ã O:

ACORDAM os Ministros da 1ª. Turma do Tri-
bunal Superior do Trabalho, unanimemente, retificar a autuação
desde que o reclamante não é recorrente. Unanimemente, conhecer
da revista, e, no mérito, por maioria, dar provimento, para jul-
gar improcedente a reclamação, vencidos os Exmos. Srs. Ministros
Coqueijo Costa e João Wagner. Requereu juntada de voto vencido
o Exmo. Sr. Ministro Coqueijo Costa.

Brasília, 25 de fevereiro de 1963.

ILDÉLIO MARTINS - Presidente.

MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO - Relator.

Ciente: JOSÉ MARIA CALDEIRA - Procurador.

JUSTIFICATIVA DE VOTO VENCIDOS DO EXMO..SR. MINISTRO COQUEIJO

COQUEIJO COSTA.

1. Trata-se de horas noturnas habituais. Seu pagamento -aque é salarial, - "integra o salário do empregado para todos os efeitos" (Súmula 60).

2. Ainda que a alteração contratual haja sido bilateralmente pactuada, ela é absolutamente nula, nos termos do art. 468 da CLT, porque evidente o prejuízo direto, ao trabalhar o empregado, de dia, 8 horas, percebendo o que percebia por 7 horas noturnas e sem , o adicional de 20% da hora noturna.

Nego provimento.

Brasília, 25 de fevereiro de 1953.

Ministro COQUEIJO COSTA

